



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 252/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0846/2019

REQUERENTE : SADILA RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ITCD – ALEGAÇÃO DE QUE VEÍCULO OBJETO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE REGISTRADO NA UF DE SC – ART. 155, § 1º, INCISO II DA CF/88 – BENS MÓVEIS, TÍTULOS E CRÉDITOS, COMPETE AO ESTADO ONDE SE PROCESSAR O INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, OU TIVER DOMICÍLIO O DOADOR, OU AO DISTRITO FEDERAL – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

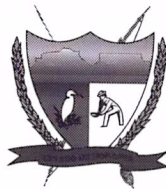
Trata-se o presente do pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) recolhido no montante de **R\$ 1.925,58** (hum mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por **SADILA RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF 019.903.087-16**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do protocolo n.º 4059/2019 – ITCD (fls. 03); Cópia de Certificado de Licenciamento de Veículo (fls. 03); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 04/05); Cópia de DARE de ITCD (fls. 06); Comprovante de pagamento (fls. 07); e, cópia de Carteira de Identidade do Exército (fls. 08).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão de parecer, o mesmo argui que: Por todo o exposto, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que não fora apresentada documentação que comprove o alegado e emite PARECER n.º 216/2019 pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0846/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ITCD, recolhido sobre veículo automotor registrado em outra UF, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Sobre restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido.

No caso em tela, a requerente apresenta documentação suficiente para análise do pedido.

Passando-se a análise do mérito, **não prospera** a alegação da requerente, uma vez que o veículo de placa **QHV0851**, apesar de registrado em Santa Catarina (fls. 03), fora objeto de lançamento no Estado de Roraima para cotação e emissão de ITCD, por pedido da própria, conforme prova juntada aos autos (fls. 03).

Neste contexto vale citar o que diz o art. 155, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Magna brasileira (CF/88):

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

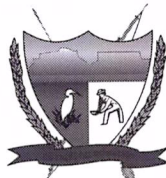
II – *relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Grifei)*

(...)

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.925,58** (hum mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0846/2019

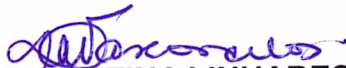
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SADILA RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

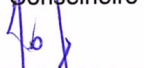
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

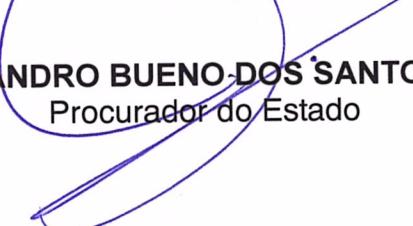
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado